



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série	" 80\$	" 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 35:747 — Atribui à Junta Autónoma de Estradas, sem prejuízo da dotação normal estabelecida no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:132, uma dotação extraordinária destinada à 1.ª fase da construção de novas estradas e pontes definidas no plano rodoviário, aprovado pelo decreto-lei n.º 34:593 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a fim de ser inscrita a verba para os referidos trabalhos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:423 — Manda abonar mensalmente, e a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, à Embaixada de Portugal em Washington uma quantia para ocorrer ao pagamento de salários a pessoal assalariado da referida Embaixada.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 35:747

O plano rodoviário, aprovado pelo decreto-lei n.º 34:593, de 11 de Maio de 1945, definiu a rede de estradas nacionais do continente, transferindo para cargo do Estado perto de 3:000 quilómetros de estradas municipais e prevendo a construção de cerca de 5:000 quilómetros de novas vias de comunicação e de mais de uma centena de pontes, por forma que a referida rede abranja de facto todas as ligações indispensáveis ao desenvolvimento económico do País.

Por outro lado estabeleceu o mesmo diploma as características técnicas das diferentes estradas, de harmonia com a sua importância relativa e com as crescentes exigências da natureza e intensidade da circulação automóvel.

Há agora que dar realização a esse plano rodoviário, já adaptando as estradas existentes às novas características técnicas estabelecidas, já promovendo a construção das novas estradas e pontes cuja necessidade se acentua cada vez mais.

Reconhece-se que a dotação anual de 100:000.000\$ concedida à Junta Autónoma de Estradas pelo decreto-lei n.º 33:132, de 13 de Outubro de 1943, é insuficiente para assegurar a execução de tão vasto plano em prazo razoável, pelo que se julga conveniente dotar a Junta com recursos extraordinários que lhe permitam levá-lo a cabo e vencer o atraso que se deu, por virtude das circunstâncias excepcionais da guerra, na realização dos trabalhos que já vinha empreendendo pela sua dotação normal; mas reconhece a dificuldade de o conseguir inteiramente, em prazo curto, neste País de modestos re-

ursos e onde os construtores se não encontram ainda convenientemente apetrechados.

Além disso reconhece-se também ser impossível prever, de momento, os encargos reais da construção dos 5:000 quilómetros de estradas e das novas pontes com rigor suficiente para permitir a definição conscienciosa de um plano total de execução.

Assim, resolve o Governo limitar-se por agora a definir uma 1.ª fase no valor de 1.000:000.000\$, realizável, em princípio, no prazo de dez anos; mas admite desde já que, normalizada a situação, o problema seja revisto, modificando-se o ritmo da sua solução de acordo com a evolução das possibilidades técnicas e financeiras do País.

A aplicação deste novo crédito a novos traçados vai permitir que se reserve para a reconstrução, grande reparação e conservação corrente das estradas e pontes existentes as disponibilidades da dotação normal da Junta Autónoma, e bem assim as dotações extraordinárias que são concedidas ao abrigo do decreto-lei n.º 34:693, de 25 de Junho de 1945, compensando-se em parte a já referida circunstância de não ter sido possível, nos últimos anos, manter essa beneficiação com a necessária intensidade.

No entanto, desde já se estabelece que, terminados os trabalhos de reconstrução e grande reparação, a verba ordinária da Junta até então reservada a esses trabalhos passará a ser destinada à construção de novas estradas e pontes, voltando assim a contribuir para a efectiva realização desta parte do plano rodoviário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo da dotação normal estabelecida no artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:132, de 13 de Outubro de 1943, é atribuída à Junta Autónoma de Estradas uma dotação extraordinária de 1.000:000.000\$, destinada à 1.ª fase da construção das novas estradas e pontes definidas no plano rodoviário, aprovado pelo decreto-lei n.º 34:593, de 11 de Maio de 1945.

§ 1.º Enquanto não for aprovada definitivamente a cadência de realização da 1.ª fase das obras, a verba definida neste artigo será concedida em dotações anuais de 100:000.000\$, cujos saldos poderão ser despendidos nos anos económicos seguintes ao da respectiva inscrição.

§ 2.º A estas dotações são aplicáveis as disposições do artigo 22.º do decreto-lei n.º 35:434, de 31 de Dezembro de 1945.

Art. 2.º A dotação extraordinária a que se refere o decreto-lei n.º 34:693, de 25 de Junho de 1945, passará a ser aplicada somente em trabalhos de reconstrução e grande reparação de estradas e pontes.

Art. 3.º Durante a execução do plano definido neste diploma poderá a dotação ordinária da Junta ser desti-

nada apenas a trabalhos de conservação corrente, reconstrução e grande reparação, sem prejuízo, quanto aos primeiros, do limite estabelecido no artigo 23.º do decreto-lei n.º 35:434.

§ 1.º Logo que o adiantamento dos trabalhos de reconstrução e grande reparação o permitir, as disponibilidades resultantes serão aplicadas à construção de estradas e pontes, com prejuízo das percentagens fixadas no § único do citado artigo 23.º

§ 2.º (transitório). Os encargos com a construção de estradas e pontes assumidos pela Junta à data da publicação do presente diploma constituirão encargo da dotação extraordinária a que se refere o artigo 1.º

Art. 4.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 100:000.000\$, a inscrever no orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 31.º

Construção de estradas e pontes nos termos do decreto-lei n.º 35:747

Artigo 192.º — Construção de estradas e pontes, incluindo a aquisição e reparação de maquinismos e ferramentas.

Art. 5.º Por contrapartida, no Orçamento Geral do Estado será adicionada a importância de 100:000.000\$ à verba do artigo 276.º do orçamento das receitas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1946. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos*

Santos Costa — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Casiro da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 11:423

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar mensalmente, e a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, à Embaixada de Portugal em Washington, a quantia de 1.180,00 dólares, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado abaixo designado daquela Embaixada, pela verba do n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor:

	Dólares
Empregado	325,00
Escriturário	230,00
Dactilógrafo	175,00
Empregado	150,00
Dactilógrafo	100,00
Chauffeur	200,00

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 13 de Julho de 1946. — Pelo Ministro, *António Pedro Pinto de Mesquita*, Subsecretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.